



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São Sebastião Do Paraíso / 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 300, Jardim Mediterrannée, São Sebastião Do Paraíso - MG - CEP: 37950-000

PROCESSO Nº: [REDAZIDO].2025.8.13.0647

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário]

AUTOR: [REDAZIDO]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF: 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

Vistos em correição.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDAZIDO], devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal igualmente qualificada.

Narra a parte autora que, em decorrência de um acidente de trajeto ocorrido em 19 de outubro de 2020, que resultou em fratura da clavícula, ficou temporariamente incapacitada para o trabalho. Diante disso, em 03 de novembro de 2020, protocolou junto à autarquia ré o requerimento de auxílio-doença acidentário, sob o nº. 632.823.378-0.

Relata que, apesar de a perícia médica administrativa ter constatado a incapacidade laboral no período de 19.10.2020 a 12.01.2021 (ID nº. 10435878769), o benefício foi inicialmente indeferido sob o fundamento de "falta de qualidade de segurado" (ID nº. 10435879516). Inconformada, interpôs recurso administrativo em 13.11.2020. Após longa tramitação, a 12ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em 11.08.2022, proferiu acórdão dando provimento ao recurso para, reconhecendo a qualidade de segurada da autora, conceder o benefício pleiteado (ID nº. 10435880160).

Sustenta, contudo, que, a despeito da decisão administrativa final e favorável, o INSS permaneceu inerte, não implantando o benefício nem efetuando o pagamento dos valores retroativos devidos, situação que se arrastou por mais de dois anos desde a decisão do recurso, motivando o ajuizamento da presente demanda. Alega que a omissão da autarquia em cumprir sua própria determinação causou-lhe severos transtornos e prejuízos de ordem moral, visto que o benefício possui caráter alimentar.

Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença acidentário. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela, com a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos devidos, acrescidos de juros e correção monetária, e ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Anexou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça à autora e, em decisão de ID nº. 10438154458, concedida a tutela provisória de urgência para determinar que o INSS implementasse o benefício em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (ID nº. 10442807366), na qual arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo, ao argumento de que o benefício concedido administrativamente seria de natureza previdenciária e não acidentária. Suscitou também a nulidade da decisão liminar por suposta violação ao art. 100 da Constituição Federal, bem como a inobservância do procedimento do art. 129-A da Lei nº. 8.213/91. No mérito, discorreu de forma genérica sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade e defendeu a inexistência de danos morais, por se tratar de mero dissabor.

Simultaneamente à contestação, o réu opôs embargos de declaração (ID nº. 10442785519) contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, reiterando os argumentos de incompetência, a impossibilidade de pagamento de parcelas pretéritas antes do trânsito em julgado e a ausência de incapacidade atual. A autora apresentou contrarrazões aos embargos (ID nº. 10449842046).

Em decisão de ID nº. 10459826949, os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, por se tratar de acidente de trajeto, equiparado a acidente de trabalho.

A autarquia ré opôs novos embargos de declaração (ID nº. 10463700293), alegando que a decisão anterior não teria se manifestado sobre a incapacidade pretérita e a impossibilidade de pagamento de valores em sede de tutela de

urgência.

Antes da análise dos novos embargos, o INSS informou a implantação do benefício em cumprimento à decisão liminar (IDs nº. 10471190135, nº. 10471219897 e nº. 10558413372), com data de início (DIB) em 19.10.2020 e data de cessação (DCB) em 12.01.2021. A autora, em petição de ID nº. 10478646451, confirmou a implantação, mas ressaltou que os valores retroativos não foram pagos.

Em decisão de ID nº. 10512991979, os segundos embargos de declaração foram igualmente rejeitados, com esclarecimentos de que a tutela de urgência visava apenas a implantação do benefício já reconhecido administrativamente, e não o pagamento de atrasados. Ato contínuo, o feito foi saneado (ID nº. 10560085473), afastando-se as preliminares arguidas pelo INSS e fixando-se os pontos controvertidos. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID nº. 10587389751). O INSS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID nº. 10604039738).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões de fato e de direito se encontram suficientemente elucidadas pela prova documental já carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS

O mérito da causa cinge-se a verificar a obrigação do INSS em cumprir a decisão administrativa que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença acidentário e a analisar o cabimento de indenização por danos morais pela demora na implementação.

O ponto central da controvérsia é incontroverso e documentalmente comprovado: em 11 de agosto de 2022, a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social julgou procedente o recurso da autora, reconhecendo seu direito ao auxílio-doença (espécie 91) no período de 19.10.2020 a 12.01.2021 (ID nº. 10435880160). Esta decisão, proferida por órgão integrante da estrutura do próprio INSS, constitui ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e, uma vez esgotada a via recursal administrativa, torna-se de cumprimento obrigatório para a autarquia.

A administração pública é regida pelo princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo se eximir de cumprir suas próprias decisões definitivas. **A inércia do INSS em implantar o benefício por quase três anos após a decisão do CRPS é manifestamente ilegal e viola, além da legalidade, o princípio da eficiência, que também rege a Administração Pública.**

A autarquia, em sua defesa (ID nº. 10442807366), não nega o dever de cumprir a decisão, mas tenta desviar o foco da discussão para questões já superadas, como a natureza do benefício e a competência do juízo. Somente após a determinação judicial em sede de tutela de urgência (ID nº. 10438154458) é que o INSS procedeu à implantação do benefício (IDs nº. 10471190135 e nº. 10471219897), ainda que de forma parcial, pois, conforme alega a autora (ID nº. 10478646451), o pagamento dos valores atrasados não foi efetuado.

A informação de crédito bloqueado constante no documento de ID nº. 10471219897 corrobora a alegação da autora de que os valores retroativos, devidos entre a data de início do benefício (19.10.2020) e a data de sua cessação (12.01.2021), não lhe foram pagos. A obrigação da autarquia não se resume à mera averbação do benefício nos sistemas, mas abrange o pagamento das prestações pecuniárias correspondentes, que, no presente caso, são de caráter alimentar.

Portanto, é de rigor a condenação do INSS a efetuar o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos monetariamente e com a incidência de juros de mora.

DOS DANOS MORAIS

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, nota-se o inciso X de seu artigo 5º, dispôs que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*, dando relevância à esfera dos danos morais.

Para o constitucionalista José Afonso da Silva, a honra *“é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos cidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades”*.

Como sabido, o dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima à intensa dor, violando sua dignidade e abalando, consideravelmente, sua imagem. É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto e do mero aborrecimento.

Pois bem.

A autora postula, ademais, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da demora excessiva e injustificada na implementação do benefício previdenciário, mesmo após o reconhecimento definitivo do direito na esfera administrativa.

A responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, o que significa que, para sua configuração, basta a demonstração do ato (comissivo ou omissivo), do dano e do nexo de causalidade entre eles, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa do agente público.

No caso em tela, a conduta omissiva do INSS é patente. A autarquia, mesmo após ter seu ato inicial de indeferimento revisto por sua própria instância recursal em 11.08.2022, deixou de cumprir a determinação de implantar o benefício, forçando a segurada a buscar o Poder Judiciário quase três anos depois para ver seu direito efetivado.

Cabe salientar que o benefício de auxílio-doença tem natureza alimentar, destinando-se a prover o sustento do segurado e de sua família durante o período em que se encontra incapacitado para o trabalho. A privação indevida e prolongada dessa verba essencial gera angústia, aflição e insegurança que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano. A autora foi obrigada a suportar a ausência de sua fonte de renda por um período significativo, mesmo com o direito já reconhecido administrativamente, o que, sem dúvida, lhe causou abalo psicológico e financeiro relevante.

A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a demora excessiva e injustificada na concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, sobretudo quando já reconhecido o direito na via administrativa, configura dano moral passível de indenização. Não se trata de um simples indeferimento ou de uma demora razoável para análise, mas de uma omissão que se prolongou por anos, demonstrando grave falha no serviço e descaso com o cidadão. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURANTE PERÍODO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE MUNICÍPIO E INSS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por servidor municipal em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do Município de Barroso e do INSS ao pagamento de remuneração/benefício relativo ao período de 16/08/2021 a 09/12/2021, em que permaneceu afastado por incapacidade laborativa sem receber valores de qualquer dos réus. O autor também pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade solidária entre o Município e o INSS pela ausência de pagamento da remuneração/benefício durante o período de incapacidade laborativa do servidor; (ii)

estabelecer se estão presentes os pressupostos para indenização por danos morais em decorrência do desamparo financeiro durante o referido período.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O autor comprova a incapacidade laborativa no período de 16/08/2021 a 09/12/2021 por meio de relatórios médicos e documentação juntada aos autos, evidenciando tratamento contínuo após cirurgia no tendão do polegar esquerdo.

A documentação atesta que o autor protocolou requerimento de benefício por incapacidade em 02/06/2021, tendo sido submetido a sucessivos reagendamentos de perícia pelo INSS, com atendimento apenas em 08/12/2021, ocasião em que o benefício foi concedido retroativamente até 15/08/2021, criando lacuna administrativa injustificada.

O Município, por sua vez, condicionou o retorno do autor à apresentação de alta médica previdenciária, deixando-o sem remuneração mesmo diante da ausência de regime próprio de previdência e da responsabilidade pelo pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento.

A omissão de ambos os entes, ao deixarem o servidor desamparado financeiramente por quase quatro meses, caracteriza falha administrativa e justifica a condenação solidária ao pagamento da remuneração/benefício devida no período.

O prejuízo financeiro é demonstrado pelos contracheques juntados, que comprovam a ausência de pagamento a partir de junho de 2021.

O sofrimento psíquico experimentado pelo autor, agravado por sua condição de arrimo de família e pela total ausência de amparo estatal, configura dano moral indenizável, extrapolando os limites do mero aborrecimento.

O valor fixado de R\$5.000,00 revela-se proporcional à extensão do dano e adequado para fins pedagógicos e compensatórios.

Em relação aos consectários legais, até 08/12/2021, aplica-se correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora pela caderneta de poupança desde a citação. A partir de 09/12/2021, incide a taxa SELIC acumulada mensalmente, nos termos da EC 113/2021.

A indenização por danos morais deverá ser corrigida unicamente pela taxa SELIC, desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O servidor municipal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social faz jus ao recebimento de remuneração/benefício durante o período de afastamento

por incapacidade laborativa, ainda que o INSS demore a realizar a perícia administrativa.

A omissão conjunta do Município e do INSS em assegurar a subsistência do servidor em situação de afastamento por doença configura falha administrativa e enseja responsabilidade solidária.

A privação injustificada de renda por período prolongado, em razão de inércia administrativa, configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CPC/2015, art. 85, §§ 3º e 4º, II; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 870.947, rel. Mi (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.258617-7/001, Relator(a): Des. (a) Arnaldo Maciel , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2025, publicação da súmula em 02/10/2025) (grifo nosso).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária de sentença que, em mandado de segurança impetrado por servidor público municipal contra ato de autoridades da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, concedeu a segurança para determinar que a Administração responda aos requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante no prazo de cinco dias, diante da demora excessiva na apreciação de pedido de revisão de níveis funcionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a demora de mais de um ano na análise de requerimento administrativo de servidor público municipal caracteriza violação ao direito líquido e certo à razoável duração do processo, legitimando a concessão de mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse processual subsiste quando a apreciação do requerimento administrativo pela autoridade ocorre apenas após a impetração do mandado de segurança, evidenciando que a provocação judicial foi necessária à movimentação do processo administrativo.

4. O direito à razoável duração do processo, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, aplica-se tanto aos processos judiciais quanto aos administrativos, impondo à

Administração Pública o dever de decidir os requerimentos dos administrados em prazo razoável.

5. A demora injustificada superior a um ano na apreciação de pedido administrativo configura omissão administrativa e ofende o princípio da eficiência, ensejando violação de direito líquido e certo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença confirmada.

Tese de julgamento: "1. A demora superior a um ano na apreciação de requerimento administrativo de servidor público configur a violação ao direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo. 2. O interesse processual no mandado de segurança subsiste quando a Administração somente decide o pedido após a impetração da ação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX e LXXVIII, e 37, caput; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.106214-6/001, Rel. Des. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, j. 24.08.2021; TJMG, Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.055484-4/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. 30.04.2019. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.25.017691-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2025, publicação da súmula em 15/12/2025) (grifo nosso).

Portanto, procede o requerimento de condenação da parte requerida em indenização por dano moral.

No que tange ao *quantum* da indenização por dano moral, deve ser pautado na dupla finalidade da reparação, qual seja (i) o caráter pedagógico inibitório de condutas lesivas por parte do ofensor e (ii) a satisfação da vítima em seus prejuízos suportados, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

A propósito, Maria Helena Diniz leciona:

O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" (A Responsabilidade Civil por Dano Moral, publicado na Revista Literária de Direito, ano II, n 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

No mais, devem prezar pelo bom senso, moderação e prudência, a fim de se aferir o valor adequado à reparação dos prejuízos causados. Deve ser a mais completa possível, desde que não se torne fonte de lucro.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral. 5ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007).

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se utiliza do critério bifásico, que considera as circunstâncias do caso concreto e o interesse jurídico lesado. O valor alcançado deve atender à dupla função: compensatória/reparatória (reparar o mal causado) e punitiva/pedagógica (evitar reiteração):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. **MÉTODO BIFÁSICO**. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.
7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

STJ, 3ª Turma, REsp 1152541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011. **(destaquei)**

Os critérios contidos nos excertos alhures são compatíveis e possuem aplicabilidade atualmente, conforme exposto nas ementas colacionadas, advinda de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIAGEM INTERNACIONAL DE MENOR DESACOMPANHADO. AUTORIZAÇÃO REALIZADA PELOS GENITORES NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 131 DE 26/05/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme decidiu a Suprema Corte no julgamento do AgReg no RE 1.293.093/MG, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, DJe 27/04/2021, as disposições da Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil não alcançam a reparação por dano moral. 2. A Companhia Aérea que impede viagem internacional de menor desacompanhado, devidamente autorizado pelos genitores na forma da Resolução n.º 131 de 26/05/2011 do Conselho Nacional de Justiça, responde civilmente pelos danos morais causados ao consumidor. **3. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.** (TJMG - Apelação Cível 1.0184.17.002250-5/001, Relator(a): Des. (a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2022, publicação da súmula em 15/06/2022) **(destaquei)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR CONCERTO DE AUTOMÓVEL - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ATRASO INJUSTIFICADO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - **DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO ADEQUADA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

- É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de firmados com entre associados e associações de proteção veicular.

- Diante da ausência de regulamentação específica e da equivalência do objeto da contratação, os contratos de associação devem se sujeitar ao regramento do contrato de seguro.
- Atraso superior ao prazo estabelecido na cláusula contratual caracteriza a mora, espécie de inadimplemento contratual que enseja o dever de indenizar os danos materiais efetivamente demonstrados e morais sofridos pela parte inocente.
- Os lucros cessantes alegados devem ser inequivocadamente comprovados pela parte autora, sob pena de indeferimento da pretensão.
- O atraso significativo na entrega de automóvel transcende a baliza do mero dissabor, na medida em que priva o proprietário de um meio de transporte corriqueiramente utilizado nos dias atuais, caracterizando dano moral indenizável.
- A quantificação da indenização deve observar a capacidade econômica das partes e sopesar as particularidades do caso concreto, mostrando-se suficiente para cumprir a dupla função, reparatória e pedagógica, da indenização por dano moral.
- Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora da indenização por dano moral incidem a partir da citação e a correção monetária do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do c. STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.475830-4/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2020, publicação da súmula em 03/09/2020) (**destaquei**).

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve-se considerar a gravidade da conduta do ofensor, a extensão do dano sofrido pela vítima, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, considerando o longo período de espera (quase três anos após a decisão administrativa final) e a natureza alimentar do benefício, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado e razoável para compensar o abalo sofrido pela autora e para desestimular a reiteração de condutas semelhantes por parte da autarquia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida (ID nº. 10438154458), que determinou a implantação do benefício de **auxílio-doença acidentário** (NB [REDACTED]), espécie 91, em nome da autora, [REDACTED]

b) **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento das **parcelas vencidas** do referido benefício, relativas ao período compreendido entre a Data de Início do Benefício (DIB), em **19.10.2020**, e a Data de Cessação do Benefício (DCB), em 12.01.2021, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Sobre as parcelas em atraso, incidirá correção monetária desde o vencimento de cada uma e juros de mora, a contar da citação.

c) **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora, a título de **indenização por danos morais**, a quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser corrigida monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora nos mesmos moldes estabelecidos para as parcelas vencidas do benefício, a contar da citação.

d) **CONDENAR** o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais **fixo em 10%** (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos consectários legais:

A atualização monetária e os juros de mora deverão observar as seguintes fases:

a) até a vigência da Emenda Constitucional nº. 136/2025, aplicam-se os critérios definidos no título judicial;

b) a partir de 09/2025 (EC nº. 136/2025), nas condenações previdenciárias, a correção monetária deverá observar o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei nº. 8.213/91 e do Tema 905 do STJ, e os juros moratórios corresponderão ao resultado da taxa SELIC deduzido o índice de correção monetária, conforme arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil;

A autarquia é isenta de custas processuais.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião Do Paraíso, data da assinatura eletrônica.

ELISANDRA ALICE DOS SANTOS CAMILO

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso

Assinado eletronicamente por: **ELISANDRA ALICE DOS SANTOS CAMILO**
23/02/2026 13:41:10
[https://pje-consulta-
publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **10631251653**



26022313411018500010627395472

IMPRIMIR

GERAR PDF